

## **Processo n.º 812/2009**

(Recurso Penal)

**Data:** 10/Dezembro/2009

**Recorrente:** Ministério Público

**Objecto do Recurso:** Despacho que declarou prescrita uma contração

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

O Ministério Público, não se conformando com a decisão que declarou prescrita uma dada contração, proferida em 01/07/2009 (fls. 21 e 22 dos autos), vem dela interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância, alegando em síntese conclusiva:

*1 - Por as diligências de notificação do arguido serem infrutíferas, foi assim nomeada defensora para o mesmo para efeitos de representação e de defesa.*

*2 - A prescrição do presente procedimento criminal interrompe-se com a notificação à defensora da sua nomeação e dos autos de transgressões nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 113.º, ex vi artigo 124.º, n.º 1, ambos do Código Penal de Macau.*

*3 - Nestes termos, a douta decisão violou o disposto nos artigos 380.º, 383.º, n.º 2,*

*386.º do Código de Processo Penal de Macau e o disposto nos artigos 124.º, n.º 1, 110.º, n.º 1, al. e), 113.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, bem como padece de vício de violação de lei previsto no artigo 400.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau.*

Termos em que deve ser concedido provimento ao presente recurso e, em consequência, revogar-se a decisão recorrida, devendo prosseguir o presente procedimento contravencional por o arguido ser acusado pela prática da contravenção prevista no n.º 3 do artigo 22.º do Código da Estrada, praticada em 21/06/2007.

Não foram oferecidas contra-alegações.

**O Exmo Senhor Procurador Adjunto** emitiu o seguinte douto parecer:

*Acompanhamos as criteriosas explanações da nossa Exma Colega.*

*Nos termos do art. 386º do C. P. Penal, na impossibilidade de notificação do arguido da acusação e para julgamento, os autos prosseguem até final, sem a intervenção do mesmo.*

*O que vale por dizer, além do mais, que uma eventual sentença condenatória acaba por transitar em julgado sem essa intervenção.*

*Dessa comando flui que o arguido passa a ser, na fase processual em causa,*

*representado pelo seu defensor.*

*Essa representação não pode deixar de relevar, também, para efeitos de interrupção da prescrição.*

*Só assim, efectivamente, se salvaguarda a unidade e coerência da regulamentação em apreço.*

*Deve, em conformidade, ser concedido provimento ao recurso.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS e despacho recorrido**

### **1. Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:**

Fazem objecto do presente procedimento contravencional as contravenções praticadas por **A** em, respectivamente, 28/01/2007, 15/03/2007 e 21/06/2007 por violação do disposto nos artigos 35º, n.º 1, al. h) e 22º, n.º 3, todos do Código da Estrada.

O Mmo Juiz marcou em 05/03/2009 o dia de julgamento das últimas duas contravenções ora identificadas em fls. 5 e ss. dos autos para o dia 15/05/2009, pelas 15h00 por entender que a contravenção praticada em 28/01/2007 já se encontra prescrita.

Pelas notificações negativas, o Tribunal nomeou defensor para o arguido em 16/03/2009.

Foram mandadas depois notificações à defensora da sua nomeação, dos autos de transgressões e do despacho acima proferido em 05/03/2009.

Em 15/05/2009, proferiu o Tribunal o despacho no sentido de declarar a extinção do procedimento contravencional relativamente à contravenção ocorrida em 15/03/2007 por prescrição.

Em 01/07/2009, proferiu o Mmo Juiz o despacho no sentido de declarar a extinção do procedimento contravencional relativamente à contravenção ocorrida em 21/06/2007 por prescrição.

## 2. Despacho esse que é do seguinte teor:

“Para além daqueles relativamente aos quais já se decidiu pela prescrição do procedimento, os demais factos pelos quais o arguido se encontra acusado, ocorreram, alegadamente, até ao dia 21 de Junho de 2007, e consubstanciam a prática da contravenção p. e p. pelos art. identificados nos autos.

Por conseguinte, o prazo de prescrição do procedimento é, nos termos do art. 110, n.º 1, al. e) do C. P., ex vi art. 124, n.º 1 do mesmo diploma, de 2 anos..

Porque até ao termo daqueles dois anos, a computar desde a data da alegada infracção, não ocorreu qualquer das causas interruptivas previstas no art. 113 do C. P., em concreto a notificação a que se alude na al. c. do n.º 1 do citado preceito e a ocorrer conjuntamente com a notificação do despacho que designa dia e hora de julgamento (cfr. conjugadamente o disposto no art. 386,

n.º 1 e 2 / 383, n.º 2 do CPP), temos por prescrito o presente procedimento contravencional.

Não colhe, pois, a douta posição do M.P., subjacente à promoção que antecede, ao considerar que a notificação da il. Defensora oficiosa nomeada do dia agendado para julgamento, por conseguinte também da notificação a que se alude na al. c. do n.º 1 do art. 113 do CP, e a ocorrer conjuntamente com a notificação do despacho que designa dia e hora de julgamento, tem a virtualidade de interromper a prescrição do procedimento.

Na verdade, este facto interruptivo tem necessariamente de chegar ao conhecimento do arguido. Este tem de ter o efectivo conhecimento de que a máquina judiciária contra si pretende exercer o respectivo poder punitivo. Até tal ocorrer, nada de substancial se altera. O arguido continua "revel", sem saber da existência de qualquer processo.

Destarte, sempre com o devido respeito por posição contrária, julga-se extinto, por prescrição, o procedimento contravencional movido ao arguido.

Sem custas por não serem devidas.

A título de honorários ao II defensor fixa-se a quantia de 800,00 MOP, que serão suportados pelo GPTUI.

Notifique e proceda às devidas comunicações."

### **III - FUNDAMENTOS**

1. Nos presentes autos de processo contravencional, o Mmo Juiz *a quo* proferiu decisão no sentido de se julgar extinto, por prescrição, o procedimento contravencional movido ao arguido A por uma dada contravenção.

O que está em causa no presente caso é saber se o procedimento contravencional se mostra ou não extinto, em relação à dita contravenção, por ter ocorrido alguma causa suspensiva ou interruptiva da mesma.

2. É aplicável às contravenções o regime penal, salvo disposição em contrário - art. 124º, n.º 1 do CP - al. e) do n.º 1 do artigo 110º do CP.

Não vem posto em causa, sendo seguro, que o prazo relevante é o de 2 anos a contar do cometimento da infracção.

A base legal pertinente, relativas às causas suspensivas e interruptivas da prescrição é a seguinte:

Prevê o art. 112º do CP , em sede de suspensão da prescrição:

*“1. A prescrição do procedimento penal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:*

*a) O procedimento penal não puder legalmente iniciar-se ou continuar, por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal ou da suspensão provisória do processo;*

*b) O procedimento penal estiver pendente, a partir da notificação da acusação, salvo no caso de processo de ausentes; ou*

*c) O agente cumprir fora de Macau pena ou medida de segurança privativas da liberdade.*

*2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar 3 anos.*

*3. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.”*

E o artigo 113º, a propósito da interrupção da prescrição, estabelece:

*“1. A prescrição do procedimento penal interrompe-se:*

*a) Com a notificação para interrogatório do agente como arguido;*

*b) Com a aplicação de uma medida de coacção;*

*c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente; ou*

*d) Com a marcação do dia para julgamento no processo de ausentes.*

*2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.*

*3. A prescrição do procedimento penal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade;*

*mas quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a 2 anos, o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo.”*

Em **termos adjectivos** importa considerar o artigo 380º do CPP:

*“Ao processo contravencional aplicam-se as disposições relativas ao processo por crime em tudo o que os artigos seguintes não dispuseram diferentemente.”.*

O n.º 2 do artigo 383º do CPP dispõe:

*"O auto de notícia faz fé em juízo, equivalendo à acusação."*

Estipula o artigo 386º do CPPM que

*"1. O arguido é notificado para comparecer em julgamento, acompanhado de defensor se o desejar; com pelo menos 10 dias de antecedência.*

*2. O arguido é ainda notificado do objecto da acusação e de que deve apresentar a sua defesa em audiência, podendo, em casos devidamente justificados, requerer a comparência do participante.*

*3. Se não for possível notificar o arguido nos termos do número anterior; o juiz nomeia-lhe defensor; a quem é feita a notificação, prosseguindo o processo até final sem necessidade de intervenção do arguido.*

*4. Não é obrigatória a presença do arguido em julgamento, podendo fazer-se representar por advogado e nomeando-lhe o juiz defensor caso o não tenha constituído ."*

Mais ainda, dispõe o n.º 1 do artigo 124º do Código Penal de Macau (CPM) que

*"Salvo disposição em contrário, o preceituado para os crimes é aplicável às contravenções."*

Prevê a al. e) do n.º 1 do artigo 110º do CP:

*"1. O procedimento penal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos: e) 2 anos, nos casos restantes."*

Dispõe o n.º 1 do artigo 113º do CPM que

*"1. A prescrição do procedimento penal interrompe-se:*

*a) Com a notificação para interrogatório do agente como arguido;*

*b) Com a aplicação de uma medida de coacção;*

*c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente; ou*

*d) Com a marcação do dia para julgamento no processo de ausentes."*

### 3. Discute-se na Doutrina a natureza jurídica da prescrição do crime.

Há quem defenda que a prescrição é uma causa de anulação, que faz desvanecer a necessidade do castigo (teoria material).<sup>1</sup>

Quem defenda que a prescrição é um simples obstáculo processual (teoria processual);<sup>2</sup>

Que a prescrição é um instituto jurídico de natureza processual e material ao mesmo tempo (teoria mista).<sup>3</sup>

Beleza dos Santos defendeu <sup>4</sup>a natureza substantiva da prescrição do procedimento criminal, escrevendo:

*“...Por outro lado, nas diversas leis criminais e, entre elas, no nosso Código Penal, admitem-se causas interruptivas da prescrição e nunca se condiciona a eficácia destas pela produção da prova. Quer dizer: Se a razão de ser essencial da prescrição em direito criminal fosse o perigo do desaparecimento, e sobretudo o da viciação da prova, não se compreenderia que a prescrição se interrompesse antes de colhida a prova, senão por um acto que fosse de molde a manter ou fortificar a sua fidelidade. Mas não é isto que acontece. Pode interromper-se a prescrição por um facto judicial antes de completada ou até iniciada a prova (Código Penal [pré vigente entre nós], art. 125.º, § 4.º)... Por estes e outros defeitos da fundamentação adjectiva,*

---

<sup>1</sup> - Cfr. BELEZA DOS SANTOS, RLJ, Ano 77º, pág. 322.

<sup>2</sup> - Cfr. CAVALEIRO DE FERREIRA, Curso de Processo Penal, III, pág. 61.

<sup>3</sup> - Cfr. FIGUEIREDO DIAS, Direito Processual Penal, 32 e JESCHECK, op. cit. pág. 1238.

<sup>4</sup> - R.L.J., ano 77.º, n.º 2970, págs. 322-323

*foi esta afastada...”.<sup>5</sup>*

O fundamento da prescrição criminal, segundo a orientação hoje dominante, está essencialmente na não verificação dos fins das penas; na desnecessidade de repressão e de prevenção geral e especial, relacionada com o *esquecimento*, enquanto inércia na perseguição do facto criminoso.

Considera-se que o decurso do tempo apagou a sede de justiça, mais viva nos primeiros momentos de alarme social.

No que respeita ao mal do crime, passado algum tempo, o crime entrou no esquecimento e se o mau exemplo frutificou, uma pena tardia não o poderia já evitar.

Por outro lado, quanto à prevenção especial, considera-se que, decorrido um longo lapso de tempo, o criminoso pode estar regenerado ou ter encontrado uma situação em que a perigosidade se não faça sentir.<sup>6</sup>

Formulando uma síntese, ressalta assim uma concepção eclética, por um lado, no direito de graça, da equidade e a necessidade de autolimitação do Estado face ao factor tempo e à mudança operada durante esse tempo na personalidade do delincente, por outro, a prescrição não descansa só na ausência da necessidade da pena, mas também na experiência processual de que, com a crescente distanciação temporal entre o processo penal e o momento da comissão do facto, aumentam as dificuldades probatórias a ponto de ser cada vez maior o perigo das sentenças erradas.

---

<sup>5</sup> - Cavaleiro de Ferreira, Curso de *Processo Penal*, III, pág. 61, atribui porém a este instituto natureza adjectiva

<sup>6</sup> - Maia Gonçalves, CPP, 4ª ed., 1979, 269

Não se deixa de anotar que estes fundamentos se esbatem em sede das contravenções; no que respeita ao tempo acentua-se a premência do esquecimento, vista a menor gravidade, o que é tido em conta pelo legislador no encurtamento dos prazos prescricionais; na questão procedimental acentua-se a necessidade de celeridade e um aligeiramento formal, vista a normalidade da recolha e reprodução da notícia e prova da infracção.

Importa ainda atentar na natureza dos actos que consubstanciam a interrupção da prescrição.

Só actos “que, no decurso do processo penal, assumam um relevo e um significado que dê claramente a entender que o Estado (leia-se aqui Território), como intérprete das exigências comunitárias, continua interessado em efectivar, no caso, o seu jus puniendi. As causas de interrupção da prescrição dependem assim não só de características subjectivas (pertencerem à competência de uma "autoridade judiciária", na acepção que dela faz o art. 1.º, n.º 1, al. b), do Cód. Proc. Penal), como objectivas (assumirem um relevo processual que traduza a afirmação solene da pretensão estadual de efectivação do seu jus puniendi)”.<sup>7</sup>

4. Perante este quadro vejamos se ocorreu alguma causa que causou perturbação no decurso normal do tempo relevante para que a contravenção deixasse de poder ser perseguida.

E com esta formulação estamos já a entrar na natureza da prescrição do procedimento criminal, de forma a descortinar se por essa via se faz luz.

---

<sup>7</sup> - As Consequências Jurídicas do Crime, 708 e 709.

O Mmo Juiz, no fundo, entendeu que o relevante era a prática de um acto (jurisdicional) que levasse ao conhecimento do visado a ser perseguido que a máquina judiciária do Estado (aqui concretizado no ordenamento institucional da RAEM) estava em marcha contra si.

O MP, por seu lado, pensa que o relevante é considerar a existência de um acto que sem margem para dúvidas mostre a intenção de exercício do jus puniendi, não sendo de relevar a impossibilidade decorrente da obstaculização do visado.

5. Feito o enquadramento legal e doutrinário, estamos em crer estar em condições para decidir.

Da natureza da prescrição, seja na sua componente material ou adjectiva, verifica-se que não houve uma inacção por parte da Justiça (aqui tomada em sentido amplo) que se mostrasse relevante em termos de prescrição.

Dentro do prazo considerado razoável (o da lei) o auto foi introduzido em juízo e sobreveio a respectiva notificação para julgamento.

É certo que não se conseguiu notificar o transgressor, mas por causa disso foi-lhe nomeado Defensor.

Há aqui uma vontade inequívoca de actuar contravencionalmente, pedir contas ao transgressor e realizar o julgamento.

E o certo é que esse julgamento nos termos da lei pode ser realizado sem a presença do arguido.

Aliás, como acontece no processo de ausentes onde a lei

expressamente determina que aí o procedimento não se suspende.

Somos assim a entender que uma postura do arguido que obste a prática de determinados actos processuais determinantes do prosseguimento do processo não pode ser premiada.

Os fins da prescrição têm na sua génese uma inacção da Justiça, não uma inacção ou obstaculização do arguido, sob pena de por essa via, a da conduta ou eventual conduta irregular do infractor se continuar a beneficiar esse mesmo infractor.

Posto isto, tanto bastaria para se decidir pela não prescrição do procedimento criminal no presente caso.

Seja pela correcta interpretação do disposto nas alíneas c) do artigo 113º do CP, o que sai reforçado com as razões ínsitas à contemplação do previsto na alínea d) do mesmo artigo, seja ainda por via de uma suspensão do procedimento a partir da notificação da acusação como dispõe a al. b) do art. 112º do CP.

A letra das normas em causa não pode excluir as notificações ao Defensor quando este o represente o arguido, seja por impossibilidade ou ausência deste.

Tanto mais, como no caso, em que o processo pode prosseguir e o julgamento poderá ser feito sem a presença do arguido.

A natureza da infracção e a garantia de defesa assumida pelo representante do arguido determinam tal opção legislativa.

O facto é que foram já realizadas diligências no sentido de notificar o

arguido, não obstante se terem mostrado infrutíferas.

Como se disse, reafirmamo-lo, a prescrição não é estabelecida em função de uma atitude de revelia, rebeldia ou obstrução à acção da Justiça.

A presença do arguido não é obrigatória e o Tribunal, para garantir a defesa do arguido, nomeou já defensora para a sua representação.

Como afirma certamente o Exmo Senhor Procurador Adjunto,

*“Nos termos do art. 386º do C. P. Penal, na impossibilidade de notificação do arguido da acusação e para julgamento, os autos prosseguem até final, sem a intervenção do mesmo.*

*O que vale por dizer, além do mais, que uma eventual sentença condenatória acaba por transitar em julgado sem essa intervenção.*

*Dessa comando flui que o arguido passa a ser, na fase processual em causa, representado pelo seu defensor.”*

Somos assim a decidir que a contravenção praticada em 21/06/2007 ainda não prescreveu por haver interrupção de prescrição e suspensão da mesma com a notificação da defensora da sua nomeação e dos autos de transgressões que equivalem à acusação com fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 113.º do CPM e al. b) do n.º 1 do art. 112.

Face ao expendido, o recurso não deixará de ser julgado procedente, devendo prosseguir o presente procedimento contravencional pela contravenção praticada em 21/06/2007.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e determinando o prosseguimento das autos.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 10 de Dezembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan